



Número: **0119135-53.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.688,00**

Processo referência: **0119135-53.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (APELANTE)		DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO)	
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (APELADO)		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21591 63	04/09/2019 10:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0119135-53.2016.8.14.0301

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO NA ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA REJEITADA. SEGURADORA SE SUB-ROGA NOS DIREITO DO SEGURADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. O PRAZO PREVISTO NO ART. 204 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO ART. 206, §3º DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. EM AÇÕES REGRESSIVAS O CDC É APLICÁVEL FACE A SUB-ROGAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO/FATO QUE AFASTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que se trata de ação regressiva e tendo a seguradora desembolsado quantia em pecúnia para reparação dos danos sofridos nos bens móveis de propriedade do segurado, sub-rogou-se nos direitos deste de cobrar do



causador do sinistro o reembolso de tal despesa nos termos do art. 786 do Código Civil, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de prescrição da pretensão autoral. O prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL não tem o condão de afastar o prazo prescricional para propositura da ação regressiva do art. 206, §3º do Código Civil, servindo apenas para o requerimento administrativo. Preliminar rejeitada.

3. A seguradora é considerada consumidora por sub-rogação na ação regressiva, sendo, portanto, viável a aplicação do CDC nessa espécie de demanda. Precedente do STJ.

4. Não tendo a recorrente não se desincumbido do ônus de comprovar os fatos modificativos ou impeditivos do direito da seguradora para a afastar sua responsabilidade, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta configurado o nexo de causalidade entre os danos nos aparelhos segurados pela apelada e a conduta da recorrente, existindo, portanto, o dever de ressarcir a seguradora pelos prejuízos que se sub-rogou a reparar, especialmente porque provado nos autos o efetivo pagamento.

5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Cuida-se de recurso de apelação interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA contra sentença proferida na ação regressiva de ressarcimento de danos, proposta por SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, tramitada no juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

Na exordial, aduz a parte autora que firmou contrato de seguro (apólice nº 003519871) com o Condomínio do Edifício Vinetia localizado na Travessa Quintino Bocaiúva nº 1.249, tendo se obrigado, mediante recebimento do prêmio, a garantir os riscos que o referido imóvel estivesse exposto durante o período de vigência da apólice. Segue afirmando que no dia 26.12.2012 houve descarga elétrica no citado imóvel, o que levou a ocorrência de danos aos bens móveis de propriedade do segurado. Assevera, ainda, que após tal incidente contratou a empresa EDR para que procedesse com a regulação do sinistro, tendo sido constatado que houve queima de componentes dos sistemas de segurança, telefonia e geradores que estavam no interior do Edifício, tornando-os impróprios para o uso. Aduz também que parte desses prejuízos foram suportados pelo segurado e que, portanto, não fazem parte do objeto da demanda, porém a Seguradora arcou com os demais gastos no limite da apólice do contrato de seguro, perfazendo o total de R\$12.688,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais) que foram desembolsados em 04.04.2013 e 25.05.2013, sendo o ressarcimento dessa quantia a pretensão autoral.

Após, em audiência de conciliação esta não foi realizada, tendo o juízo singular, nesta oportunidade, inaugurado o prazo para que a concessionária de energia apresentasse contestação, no entanto, deixou transcorrer referido prazo *in albis*, conforme certidão de ID 1941269 – pág. 11.

Em seguida, foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita:

“(...) Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a requerida CELPA a pagar a autora a quantia de R\$-12.688,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com juros desde a citação no patamar de 1% ao mês e correção monetária desde a data do ressarcimento dos danos pela seguradora, segundo índices do INPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizado (art. 85, §2ª do NCPC). (...)”

Inconformada, a CELPA interpôs o presente recurso de apelação alegando que no dia 26/12/2012 não houve nenhuma ocorrência de interrupção de energia/falta de fase da



unidade consumidora do segurado, inexistindo, dessa maneira, nexos causal entre o evento causador dos danos e os fundamentos que originaram a ação. Além disso, arguiu que a autora não protocolou solicitação de ressarcimento junto à recorrente dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da provável ocorrência, previsto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, operando-se a prescrição. Aduz, ainda, ser inaplicável ao caso as regras do CDC, pois a Seguradora não se enquadra no conceito de consumidor. Outro argumento utilizado diz respeito à carência da ação ante a ilegitimidade ativa da Seguradora, haja vista que a mesma não é titular da Contra Contrato (unidade consumidora) em discussão. Por fim, arguiu que o arbitramento dos honorários sucumbenciais foi realizado de firma desproporcional e em desacordo com critérios de razoabilidade e fixados com base em entendimento equivocado do juízo singular, inexistindo qualquer embasamento para a condenação imposta à recorrente.

Contrarrazões apresentadas refutando os argumentos articulados pela recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por prevenção.

É o relatório.

Inclua-se na próxima pauta de julgamento da sessão presencial.

Belém, 20.08.2019

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.



Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, merecendo, portanto, ser conhecido.

2. Razões recursais.

2.1. Preliminares.

Não obstante a recorrente tenha aberto tópico em separado para arguição de preliminares, verifico que no bojo das razões recursais contém duas prejudiciais de mérito, as quais serão analisadas a seguir.

2.1.1. Ilegitimidade da Seguradora para figurar no polo ativo.

Sustenta o recorrente que como a Seguradora não é titular da unidade consumidora em que houve suposta interrupção de energia elétrica e/ou falta de fase, não teria legitimidade ativa para propor a demanda.

Sem maiores digressões, tal argumento não pode ser acolhido haja vista que se trata de ação regressiva em razão de ter sido acionado pelo segurado para pagamento dos prejuízos sofridos em virtude de danos ocorridos nos bens móveis cobertos pelo contrato de seguro de ID 1941262 – pág. 22 a 23 e ID 1941263 – pág. 01 a 02.

Ora, se a Seguradora desembolsou dinheiro para reparação dos danos sofridos nos bens móveis de propriedade do segurado, sub-rogou-se nos direitos deste de cobrar do causador do sinistro o reembolso de tal despesa nos termos do art. 786[1] do Código Civil, razão pela qual REJEITO a preliminar.

2.1.2. Prescrição.

Defende a recorrente a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora, vez que não protocolou solicitação de ressarcimento junto à recorrente dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da provável ocorrência, conforme previsão do art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Sem razão a recorrente.

Isto porque não obstante a previsão desse prazo na norma regulamentadora, é certo que tal norma não deve prevalecer, na medida em que colide com o princípio da inafastabilidade do judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além do mais referido prazo serve tão somente para requerimento administrativo, não podendo ser confundido



com o prazo contido no §3º do art. 206 do Código Civil e o ressarcimento dos danos pela via judicial, o que foi efetivamente cumprido pela Seguradora, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de prescrição.

2.2. Mérito.

Conforme relatado, busca a recorrente a reforma da sentença para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta para o ressarcimento do valor de R\$12.688,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais) à Seguradora recorrida, sustentando, para tanto, apenas dois argumentos, quais sejam: a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e inoccorrência, na data de 26/12/2012, de interrupção de energia e/ou falta de fase na unidade consumidora apontada pela apelada, inexistindo ocorrências relevantes no sistema de distribuição e/ou transmissão para provocar os danos nos equipamentos elétricos de propriedade do segurado.

Adianto que o recurso não comporta provimento. Explico.

Com relação ao primeiro argumento acerca da não incidência do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, entendo que o mesmo não merece acolhimento, pois como se trata de demanda regressiva pela falha na prestação de serviços ao usuário da concessionária de energia, a Seguradora se sub-roga nos direitos do segurado por força do art. 22 do referido diploma legal, veja-se:

Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Aliás, referido entendimento de que a seguradora é considerada consumidora por sub-rogação na ação regressiva encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa transcrita a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -



APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. **Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante.** Precedentes.

Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, reputo correta a aplicação do CDC, pelo juízo monocrático, à presente demanda.

De outra banda, no que diz respeito à tese de inexistência de ocorrências relevantes no sistema de distribuição e/ou transmissão para provocar danos aos equipamentos elétricos, pois não houve interrupção de energia ou falta de fase na unidade consumidora apontada pela Seguradora, igualmente não tem razão a recorrente.

Isto porque a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de tornar verossímil sua alegação, tendo sido, inclusive revel, conforme afirmado pelo juízo singular na sentença. Ademais, o relatório extraído do sistema da apelante (ID 1941271 – pág. 06) não revela nada acerca da alegada inexistência de interrupção de energia elétrica, mas que, ainda, que tivesse demonstrado, cumpre mencionar que a apelada fundamentou o pedido de ressarcimento na falha da prestação de serviço por quedas intermitentes de energia e não por interrupções.

Assim, não tendo a recorrente não se desincumbido do ônus de comprovar os fatos modificativos ou impeditivos do direito da seguradora para a afastar sua responsabilidade, nos termos do artigo 373, II, do CPC, outra conclusão não se pode chegar a não ser pela presença do nexo de causalidade entre os danos nos aparelhos segurados pela apelada e a conduta da recorrente, sendo indiscutível, portanto, o seu dever de ressarcir a seguradora pelos prejuízos que



se sub-rogou a reparar, especialmente porque provado nos autos o efetivo pagamento no ID 1941276 no valor total de R\$12.688,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), não havendo o que modificar na sentença quanto a este ponto.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios também não vislumbro razões para sua redução, pois embora tenha sido fixado no percentual máximo, sua fixação observou as disposições contidas no art. 85 , § 2º , do CPC/15 , a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para tanto, devendo o recurso também não ser provido nessa parte.

3. Parte dispositiva.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a sentença em todos os seus termos.

Considerando que a verba honorária já foi fixada no máximo patamar previsto em lei, deixo de majorá-la nessa instância.

É o voto.

Belém, 03/09/2019

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Belém, 03/09/2019

